


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio
Parecer nº 18/IEF/NAR PATROCINIO/2021
PROCESSO Nº 2100.01.0007658/2021-50
PARECER ÚNICO
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11020000486/19	25/10/2019	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: GUIMA ADMINISTRADORA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 08.848.876/0001-02	
2.3 Endereço: RUA ATILIO VALENTINI, 1460 APT 101	2.4 Bairro: SANTA MÔNICA	
2.5 Município: U B E R L A N D I A	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.408-214
2.8 Telefone(s): (34) 3257-6500 (34) 9119-9126	2.9 E-mail: guimapatrocino@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: GUIMA ADMINISTRADORA LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 08.848.876/0001-02	
3.3 Endereço: RUA ATILIO VALENTINI, 1460 APT 101	3.4 Bairro: SANTA MÔNICA	
3.5 Município: U B E R L A N D I A	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.408-214

3.8 Telefone(s): (34) 3257-6500 (34) 9119-9126	3.9 E-mail: guimapatrocino@gmail.com		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Santa Helena	4.2 Área Total (ha): 242,9366		
4.3 Município/Distrito: PATROCINIO	4.4 INCRA (CCIR): 415.049.001.511-2		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 61.519	Livro: 2-SRI	Folha: 250	Comarca: P A T R O C I N I O
Número do Recibo do CAR: MG-3120706-18B1.5954.A77D.434E.B38A.68CA.E89A.DA09			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 313.896	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.899.847	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Paranaíba			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha): 134,0920		
Cerrado			
Total			
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)		

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)	Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro:	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intevenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	1,6060	ha
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	420,0000	un
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,4042	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	134,0920

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Outro -	134,0920

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	313.896	7.899.847
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	314.919	7.900.960
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	314.447	7.901.145

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto: Agricultura	Especificação	Área (ha): 134,0920
-------------------------------	---------------	---------------------

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		479,43	M3

11. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico: Data da formalização: 24/10/2019. Data do pedido de informações complementares: Data de entrega das informações complementares: Data da vistoria técnica: 17/09/2020. Data da emissão do parecer técnico: 20/09/2020. 2. Objetivo: É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,6060 hectare de floresta estacional semideciduval, o corte de 420 árvores isoladas em 133,6878 hectares, e a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4042 hectare, em caráter emergencial. A realização das intervenções é para a atividade de agricultura; e para construção de um novo

barramento, ou a reforma do existente atualmente. 3. Caracterização do imóvel/empreendimento: 3.1.Imóvel rural: O imóvel denominado fazenda Santa Helena, localizada no município de Cruzeiro da Fortaleza, possui uma área total matriculada e mapeada de 242,9366 hectares, 6,0734 módulos fiscais. A área requerida para supressão apresenta a fitofisionomia florestal de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural; e ainda o corte de árvores isoladas. A cobertura vegetal do município é de 28,71%, que se encontra no bioma cerrado. 3.2. Cadastro Ambiental Rural: Número do registro: MG-3120706-18B1.5954.A77D.434E.B38A.68CA.E89A.DA09. Área total: 242,9366 hectares. Área de reserva legal: 48,5873 hectares. Área de preservação permanente: 15,4576 hectare. Área de uso antrópico consolidado: 157,7650 hectares. Área de reserva legal: Está totalmente preservada. Formalização da reserva legal: Não está averbada à margem da matrícula 61.519, em cartório de registro de imóveis; e está proposta no CAR, matrícula 61.519. Números dos documentos: MG-3120706-18B1.5954.A77D.434E.B38A.68CA.E89A.DA09. A reserva legal regularizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), perfaz 48,5873 hectares de floresta estacional semidecidual. Modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel. Fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 2. Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas. Não foram computadas áreas de preservação permanentes como reserva legal, e o imóvel possui o mínimo exigido por lei. A data do imóvel de matrícula 61.519 é de 11/08/2016, conforme declarado no CAR. 4.Intervenções ambientais requeridas: 4.1. A intervenção ambiental visa o desmate, em conformidade com a análise do inventário florestal com fitofisionomia florestal de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural: 4.1.1. Extrato 1 (Parcelas 1 e 2): Página: 3 de 9 Área requerida para exploração: 1,6060 hectare. Tipo de Amostragem: Casual simples. Volume/hectare: 186,47 cúbicos de lenha. Volume total: 299,47 metros cúbicos de lenha. Espécies mais freqüentes: Garrote, negra mina, canela, entre outras. Finalidade do Produto/Subproduto: Comercialização "In natura", Beneficiamento e comercialização, e uso na própria propriedade. Conforme os dados extraídos do inventário florestal juntados ao processo pelo Engenheiro Florestal Gabriel Elias Chaves, CREA SP 50.62419.860D e ART n.º 1420190000005595677 e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorre a fitofisionomia florestal classificada como floresta estacional semidecidual, estágios médio a avançado de regeneração natural. A área requerida para intervenção possui vegetação típica de Floresta Estacional Semidecidual In loco e no interior do fragmento, podemos observar que o remanescente apresenta-se bastante conservado, além de um efeito de borda que potencializou significativamente o desenvolvimento das espécies possibilitando observar um efeito paisagístico bastante expressivo. Podemos observar que trata-se de um remanescente de porte alto com indivíduos arbóreos de altura considerável. Forma-se indiscutivelmente um fragmento florestal (predomínio de espécies arbóreas) em bom estado de conservação. Também fica destacado o alto grau da dinâmica florestal, quando observamos a substituição de alguns indivíduos, possivelmente de espécies pioneiras. Esta promove a abertura de clareiras e favorece a ativação do banco de sementes, o que refletirá na germinação e desenvolvimento de espécies, promovendo a diversidade e renovação florísticas. O potencial de regeneração é bastante particular, pois está intimamente vinculado à fertilidade do solo, à disponibilidade hídrica local e à riqueza do banco de sementes. Verificamos de maneira macroscópia que todos esses fatores são evidenciados na área requerida. A forma como a vegetação se apresenta é expressiva e impactante para o grau de desenvolvimento florestal, motivada principalmente pela raridade dessa fisionomia. No interior do remanescente florestal observamos o predomínio de espécies arbóreas com troncos retilíneos, desconfigurando qualquer possibilidade de vinculação com a fitofisionomia do bioma cerrado. Ainda podemos constatar a formação de dois estratos florestais, com destaque para o dossel estruturado, sendo um estrato arbóreo e um herbáceo/arbustivo não evidente. Na área requerida em questão portanto não há a expressiva emergência herbácea/arbustiva, que possibilitaria um aspecto característico vulgarmente conhecido como paliteiro e que prejudicaria o caminhamento livre no interior da área, o que enquadra a fitofisionomia florestal em floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração natural. Aplicando a resolução CONAMA 392/07 observaríamos que o fragmento analisado está no estágio médio de regeneração natural. Portanto a autorização para a supressão de um fragmento tão estável quanto este representaria uma perda de biodiversidade considerável, prejudicando a conservação de uma flora tão especial

e de baixa ocorrência, mesmo estando isolado em meio à área antropizada por lavoura. Conforme a lei número 11.428/2006, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, o que não é o caso dessa análise técnica. 4.2. A intervenção ambiental visa o corte de árvores isoladas, em conformidade com a análise do censo florestal: Área requerida para exploração: 133,6878 hectares. Unidades/indivíduos: 420. Tipo de Amostragem: Total. Volume total: 479,43 metros cúbicos de lenha. Espécies mais freqüentes: Macaúba, angico branco, mutambo, sapuva, entre outras. Finalidade do Produto/Subproduto: 479,43 metros cúbicos, sendo 181,97 metros cúbicos para serraria e 297,46 metros cúbicos para lenha. Conforme os dados extraídos do censo florestal juntados ao processo pelo Engenheiro Florestal Gabriel Elias Chaves, CREA SP 50.62419.860D e ART n.º 14201900000005595677 e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi levantado e quantificado o volume de 479,43 metros cúbicos, em 420 árvores isoladas. Assim, o volume total das áreas requeridas para intervenção ambiental é de 479,43 metros cúbicos de lenha, sendo 181,97 metros cúbicos para serraria e 297,46 metros cúbicos para lenha. 4.3. Intervenção ambiental em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa: A faixa/área de intervenção ambiental dentro da APP requerida para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa corresponde a 0,4042 hectare de vegetação rasteira conhecida como Taboa em mais de 95% da área do barramento já existente (a ser reformado). E ainda, deverá ser feito um reparo imediato por meio da reforma do barramento existente atualmente, especificamente no que tange ao canal extravasor da represa, devido à grande possibilidade de rompimento da barragem. Página: 4 de 9 Conforme laudo de inexistência de alternativa técnica locacional anexado ao processo, a represa já existe há muitos anos, encontra-se com risco iminente de dano ambiental, e que é só repará-la. A empreendedora comprovou que o barramento já existia antes de 22 de julho de 2008, conforme apresentação de imagem de satélite de 16/09/2006, confirmando assim uma ocupação antrópica consolidada. A empreendedora Guima Administradora LTDA possui Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico válida número 67282/2018, processo número 123014/2018. 4.4. Das eventuais restrições ambientais: - Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE. - Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE. - Prioridade para conservação Biodiversitas: Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13; e também conforme o Sisema IDE. 4.4. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: - Atividades desenvolvidas: Agricultura e Pecuária. - Atividade licenciada: G-01-03-1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura. - Classe do empreendimento: Classe 0. - Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental. 4.5. Vistoria realizada: Data: 17/09/2020. Não há áreas subutilizadas no imóvel. 4.5.1. Características físicas: - Topografia: Relevo plano a levemente-ondulado. - Solo: Latossolo. - Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 16,2789 hectares. Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba. Microracia: Rio Espírito Santo. 4.5.2. Características biológicas: - Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomia florestal de floresta estacional semidecidual, estágio médio a avançado de regeneração natural; e árvores isoladas. - Fauna: Dentre algumas espécies da fauna local relatadas por moradores da região estão o tatú, o gambá, a raposa, o tamanduá, entre outros, segundo informação constante no inventário florestal apresentado. 4.6. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangeriam a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo: Página: 5 de 9 Impacto: Erosão. Medida Mitigadora: Como o terreno é plano a levemente-ondulado, recomenda-se a construção de curvas de nível. 5. Conclusão: 5.1. Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO TOTAL dessa solicitação de intervenção ambiental, 1,6060 hectare, na propriedade fazenda Santa Helena, tendo como requerente Guima Administradora LTDA, pois o requerimento contempla uma área não passível de aprovação, comprovada por inventário florestal apresentado, justificada por se tratar de floresta estacional semidecidual, estágio médio a avançado de regeneração natural, baseada na resolução CONAMA 392/07 e na lei número 11.428/2006. A proprietária Guima Administradora LTDA desejará transformar essa área em agricultura, permitindo que a propriedade cumprisse melhor com a sua função sócio-econômica. 5.2. Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO TOTAL dessa solicitação de intervenção ambiental,

133,6878 hectares contendo 420 árvores isoladas, com rendimento lenhoso de 479,43 m³, gerado a partir da supressão da área acima requerida, que serão utilizados na própria propriedade, na propriedade fazenda São Miguel, tendo como requerente a proprietária Guima Administradora LTDA, pois o requerimento contempla uma área passível de aprovação, comprovada por árvores isoladas não protegidas por lei. A proprietária Guima Administradora LTDA deseja transformar essa área em agricultura, permitindo que a propriedade cumpra melhor com a sua função sócio-econômica. 5.3. Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO TOTAL dessa solicitação em 0,4042 hectare de vegetação rasteira conhecida como Taboa, existente em mais de 95% do barramento a ser reformado, na propriedade fazenda Santa Helena, tendo como requerente Guima Administradora, pois o requerimento contempla uma área passível de aprovação. E ainda, deverá ser feito um reparo imediato por meio da reforma do barramento existente atualmente, especificamente no que tange ao canal extravasor da represa, devido à grande possibilidade de rompimento da barragem. A propriedade contém reserva legal aprovada e regularizada, bem conservada e preservada, floresta estacional semideciduval, representativa, inscrita e aprovada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), regularizada segundo o registro MG-3120706-18B1.5954.A77D.434E.B38A.68CA.E89A.DA09. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio Alto Paranaíba. 7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais): O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes: - O canal extravasor da represa deverá ser reparado imediatamente, devido à grande possibilidade de rompimento da barragem. - Cumprir rigorosamente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), em área de preservação permanente no mínimo igual à que sofrerá a intervenção, conforme cronograma de execução elaborado e estabelecido por profissional - O trabalho de exploração florestal só poderá iniciar se os limites da área de reserva legal estiverem devidamente demarcados em campo, através de piquetes e por profissional habilitado. - Respeitar rigorosamente os limites das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanentes. - Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agronômico. - Não extrair madeiras de corte proibido por lei, pequi e ipê amarelo e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente. - Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos. - Como o terreno é plano a levemente-ondulado, recomenda-se construir curvas de nível. - Proteger as áreas de preservação permanentes existentes no entorno da propriedade. O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes: - O canal extravasor da represa deverá ser reparado imediatamente, devido à grande possibilidade de rompimento da barragem. - Cumprir rigorosamente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), em área de preservação permanente no mínimo igual à que sofrerá a intervenção, conforme cronograma de execução elaborado e estabelecido por profissional habilitado, em local previamente delimitado em levantamento - O trabalho de exploração florestal só poderá iniciar se os limites da área de reserva legal estiverem devidamente demarcados em campo, através de piquetes e por profissional habilitado. - Respeitar rigorosamente os limites das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanentes. - Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agronômico. - Não extrair madeiras de corte proibido por lei, pequi e ipê amarelo e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente. - Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos. - Como o terreno é plano a levemente-ondulado, recomenda-se construir curvas de nível. - Proteger as áreas de preservação permanentes existentes no entorno da propriedade.

12. PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 11020000486/19

Referência: Intervenção em APP Sem Supressão de Vegetação Nativa, Supressão de Vegetação Nativa Com Destoca e Corte de Árvores Isoladas

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **GUIMA ADMINISTRADORA LTDA**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,4042 hectare, SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,6060 hectare e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 420 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, no imóvel rural denominado “Fazenda Santa Helena”, localizado no município de Cruzeiro da Fortaleza, matriculado sob o nº 61.519 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio.

2 - A propriedade possui **área total de 242,9366 hectares**, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **48,5873 ha**, cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - As intervenções ambientais requeridas se darão com a finalidade de reforma de um barramento para irrigação e implantação da atividade de agricultura, conforme Parecer Técnico.

4 - Ressalta-se que foram apresentadas nos autos Declaração de Dispensa e Certidão de Outorga, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, nos moldes da DN COPAM 217/2017, conforme informado no Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que todas as informações apresentadas nos autos são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa com destoca em 1,6060 ha é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do **art. 26 da aludida Lei Federal**, tem-se o **art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (***negritos e grifados nossos***)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no ***caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013***, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo ***§1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013***, nem, tampouco, está acobertada pelo ***art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013***.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação de acordo com o IDE-SISEMA.

DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o ***requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,4042 ha é passível de autorização***, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*, respaldada pelo disposto na alínea “I” do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas ***eventuais e de baixo impacto ambiental***.

16 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

17 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

18 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “I” do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter eventual ou de baixo impacto ambiental (manutenção em barramento), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

DO CORTE/APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS

19 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 420 (quatrocentos e vinte) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

20 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e *caput* do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências

legais e administrativas necessárias à sua análise.

21 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **§1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, nem, tampouco, está acobertada pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, e que a área não se refere a espaços especialmente protegidos, (APP, reserva legal e outras).

22 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

23 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

24 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, OPINA FAVORAVELMENTE a esta solicitação, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas no Parecer Técnico.

25 - Como asseverado anteriormente e nos termos do que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba.

26 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

27 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

28 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer.

Patos de Minas, 8 de dezembro de 2020.

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Analista Ambiental do IEF/URAP



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 12/02/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 16/02/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25352147** e o código CRC **2FE71392**.